



**PROCESSO Nº** : 8.713-0/2022  
**PRINCIPAL** : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2021  
**RESPONSÁVEIS** : MARCELO JOSÉ BURGEL – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
: CLEIDE MARIA NAZÁRIO - VEREADORA  
: FÁBIO AGUIAR - VEREADOR  
: JORGE ITAMAR RODRIGUES - VEREADOR  
: JOSÉ MARCIANO DA SILVA - VEREADOR  
: LUIZ ROBERTO SEIBERT CORREA - VEREADOR  
: WESLEY GONZAGA DE SENA - ASSESSOR PARLAMENTAR  
**RELATOR** : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA CUNHA

## I - RELATÓRIO

1. Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Sapezal, referentes ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo José Burgel, Presidente da Câmara Municipal, submetida à análise deste Tribunal de Contas, haja vista a sua competência constitucional, nos termos do artigo 71, inciso II, e artigo 75, *caput*, ambos da Constituição Federal, combinado com o artigo 212, *caput*, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e com os artigos 35 e 36, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, que versa sobre a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

2. A 2ª Secretaria de Controle Externo elaborou Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 267187/2022), com base nas informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, bem como das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade,



apontando a inexistência, em caráter preliminar, de 02 (duas) irregularidades:

**Responsáveis: Sra. Cleide Maria Nazário (Vereadora)**

**Sr. Fábio Aguiar (Vereador)**

**Sr. Jorge Itamar Rodrigues (Vereador)**

**Sr. José Marciano da Silva (Vereador)**

**Sr. Luiz Roberto Seibert Correa (Vereador)**

**Sr. Wesley Gonzaga de Sena (Assessor Parlamentar).**

**1. JB 16. Despesa Grave.** Prestação de contas irregular de diárias (art.37, caput da Constituição Federal e legislação específica do ente).

**1.1.** Irregularidades em prestação de contas de diárias, pela ausência de comprovação de deslocamento e retorno do beneficiário, para o local da viagem para o qual as diárias foram concedidas.

**Responsável: Sr. Marcelo José Burgel (Presidente da Câmara Municipal)**

**02. HB\_10. Contrato.** Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).

**2.1.** Realização de Termos Aditivos ao Contrato nº 07/2019, sem indicação do prazo de prorrogação e sem atendimento ao limite de 25% estabelecido no artigo 65, parágrafos 1º e 2º da Lei 8.666/96.

3. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis, Sr. Fábio Aguiar, Vereador, Sr. Jorge Itamar Rodrigues, Vereador, Sr. José Marciano da Silva, Vereador, Sr. Luiz Roberto Seibert Correa, Vereador, Sr. Marcelo José Burgel, Presidente da Câmara Municipal, Sra. Cleide Maria Nazario, Vereadora e Sr. Wesley Gonzaga de Sena, Assessor Parlamentar, foram devidamente citadas, por meio dos Ofícios nº 163/2022/AASC/ILC (Doc. nº 271191/2022), nº 164/2022/AASC/ILC (Doc. nº 271199/2022), nº 165/2022/AASC/ILC (Doc. nº 271208/2022), nº 166/2022/AASC/ILC (Doc. nº 271215/2022), nº 167/2022/AASC/ILC (Doc. nº 271301/2022), nº 168/2022/AASC/ILC (Doc. nº 271365/2022), nº 169/2022/AASC/ILC (Doc. nº 271419/2022), para apresentarem defesa acerca das irregularidades.

4. Devidamente citados, os responsáveis apresentaram defesa nos autos (Docs. nº 900/2023; nº 281828/2023; nº 281848/2023; nº 283292/2023; nº



1928/2023 e nº 5637/2023).

5. Após análise dos autos, a Unidade de Instrução elaborou Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 17128/2023), oportunidade em que concluiu pelo saneamento da irregularidade descrita no subitem 1.1 (**JB 16**) e pela manutenção de da irregularidade descrita no subitem 2.1 (**HB\_10**).

6. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial nº 1.206/2023 (Doc. nº 20708/2023), subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, manifestou da seguinte forma:

- a) pelo **JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis**, referentes ao **exercício de 2021**, sob a administração do **Sr. Marcelo José Burgel**, com fundamento nos arts. 1º, II, e 21, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c os arts. 1º, II, e 163 da Resolução Normativa nº 16/2021;
- b) pela manutenção do achado **HB10 – item nº 2** e pelo saneamento do **achado JB16 – item nº 1**;
- c) pela **aplicação de multa (HB10 – item nº 2) ao Sr. Marcelo José Burgel – Presidente da Câmara**, por descumprimento do art. 55, IV; art. 57, § 3º; e art. 65, I, “b” e II, “d”, da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 327, II, do RI/TCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021);
- d) pela **recomendação (HB10 – item nº 2)** que a Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis providencie instrumentos contratuais com prazo determinado e justifique as alterações contratuais, nos moldes do art. 55, IV; art. 57, § 3º; e art. 65, I, “b” e II, “d”, da Lei nº 8.666/93.

7. Em observância ao artigo 110, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o responsável, Sr. Marcelo José Burgel, Presidente da Câmara Municipal, foi intimado para apresentarem alegações finais, por meio do Edital de Intimação nº 071/ILC/2023 (Doc. nº 24716/2022) e apresentou manifestação nos autos (Doc. nº 34083/2023).

8. Com o retorno dos autos, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer Ministerial nº 1.794/2023 (Doc. nº 36061/2023), da lavra do Procurador de



Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, manifestando da seguinte forma:

- a) pelo **JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis**, referentes ao **exercício de 2021**, sob a administração do **Sr. Marcelo José Burgel**, com fundamento nos arts. 1º, II, e 21, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c os arts. 1º, II, e 163 da Resolução Normativa nº 16/2021;
- b) pela **manutenção do achado HB10 – item nº 2** e pelo **saneamento do achado JB16 – item nº 1**;
- c) pela **aplicação de multa (HB10 – item nº 2) ao Sr. Marcelo José Burgel – Presidente da Câmara**, por descumprimento do art. 55, IV; art. 57, § 3º; e art. 65, I, “b” e II, “d”, da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 327, II, do RI/TCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021);
- d) pela **recomendação (HB10 – item nº 2)** que a Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis providencie instrumentos contratuais com prazo determinado e justifique as alterações contratuais, nos moldes do art. 55, IV; art. 57, § 3º; e art. 65, I, “b” e II, “d”, da Lei nº 8.666/93; e
- e) pela **instauração de tomada de contas ordinária** para configuração concreta da irregularidade, possivelmente causadora de dano ao erário, e apontamento dos responsáveis, considerando a imprecisão nas prorrogações do contrato nº 007/2019 (acréscimo acima do limite permitido e/ou correção acima do índice), bem como a possibilidade de novas prorrogações, pelo prazo legalmente permitido.

9. No que tange à irregularidade relativa às irregularidades em prestação de contas de diárias, pela ausência de comprovação de deslocamento e retorno do beneficiário, para o local da viagem para o qual as diárias foram concedidas **(1. JB 16 – subitem 1.1)**, a defesa justificou, em suma, que não anexou os comprovantes na prestação de contas, por falta de experiência e assessoramento, e acostou os bilhetes de passagens aos autos.

10. A Unidade de Instrução opinou pelo saneamento do apontamento, tendo em vista que todos os vereadores beneficiários das diárias apresentaram cópias dos bilhetes de passagem, comprovando os deslocamentos nas datas constantes nos relatórios de viagem.

11. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento



técnico pelo saneamento da irregularidade, haja vista que os deslocamentos referentes às diárias concedidas foram comprovados.

12. Com relação a irregularidade referente à realização de Termos Aditivos ao Contrato nº 07/2019, sem indicação do prazo de prorrogação e sem atendimento ao limite de 25% estabelecido no artigo 65, parágrafos 1º e 2º da Lei 8.666/96 (**2. HB\_10 – subitem 2.1**), a defesa informou que o Contrato nº 007/2019, teve origem no Processo Licitatório realizado no exercício de 2019, que teve por objeto a contratação de agência de publicidade e propaganda para fins de distribuição de mídia produzida pela Câmara Municipal, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

13. Asseverou que, durante o exercício de 2021, a assessoria de imprensa verificou que o referido valor seria insuficiente para a conclusão do ano, por isso remanejou para a mesma dotação o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por meio do Termo Aditivo nº 001/2021, somente para alteração do limite de despesas para o contrato no ano de 2021, que passou de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

14. Com relação ao Termo Aditivo nº 002/2021, realizado em dezembro de 2021, justificou que foi realizado para manter os serviços de publicidade na gestão de 2022, considerando o novo orçamento aprovado para vigorar em 2022, o serviço de natureza continuada, o tempo e custos de realização de novo procedimento licitatório, o recesso parlamentar e a necessidade de transmissão das sessões ao vivo via rádio local, com início programado para fevereiro de 2022.

15. Ponderou que os termos aditivos foram realizados com fundamento em pareceres favoráveis da assessoria jurídica da Câmara Municipal. Continuou informando que sagrou-se vencedora do certame a empresa contratada por oferecer 52% de desconto padrão de agência, conforme tabela SINAPRO, e ainda



pelo valor de referência presente do processo licitatório, tem-se que o valor dos serviços da agência de publicidade é 9,60% de comissão da mídia distribuída, que não sofreu alteração desde o início do contrato, até o presente momento. Asseverou que o valor estipulado no contrato é um limite para gasto com publicidade por exercício, alterado pelos aditivos conforme o valor orçado para cada ano. Diante disso, o objeto do processo licitatório não sofreu mudanças e a remuneração da empresa permanece em 9,60%.

16. Finalizou alegando que, considerando a metodologia adotada para o processo licitatório, qual seja, maior desconto, não há parcela mensal, nem sobrepreço, nem índice de reajuste, razão pela qual solicitou o afastamento da irregularidade.

17. A Unidade de Instrução manteve a irregularidade, tendo em vista que foi celebrado o Termo Aditivo nº 001/2021 sem prazo de validade e todos os demais termos, sem que tenham sido apresentadas justificativas para os reajustes efetuados.

18. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade, tendo em vista que o Termo Aditivo nº 001/2021 não teve sua vigência estipulada e os Termos Aditivos nº 001/2019, 001/2020, 001/2021 e 002/2021 não apresentaram motivos para a alteração do preço pactuado.

19. Em sede de alegações finais a defesa justificou que somente os Termos Aditivos nº 001/2021 e 002/2021 foram realizados durante o mandato do Presidente da Câmara Municipal. Explicou que o Termo Aditivo nº 001/2021 não tratava sobre o prazo, mas apenas sobre o valor, logo, não houve erro material ou aditivo sem prazo de validade, pois o prazo do Termo Aditivo nº 001/2020 ainda estava vigente e não era objeto do Termo Aditivo nº 001/2021.



20. Com relação à ausência de justificativa para as alterações, reconheceu que não houve a formalização desta, possivelmente por falta de experiência de servidores novos e que não houve má fé, visto que os serviços foram prestados e os valores pagos para a agência se manteve o mesmo do processo licitatório.

21. Instado novamente a se manifestar, o Ministério Público de Contas refutou os argumentos da defesa, pois o ponto principal da prorrogação realizada pelo Termo Aditivo nº 001/2021 reside no fato de que ele alterou o valor para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), sem estipular a sua vigência. Além disso, pontuou que, mesmo que se considerasse a realização de termo aditivo sem prazo com uma falha formal, a irregularidade permaneceria diante da constatação de que as alterações de valores foram realizadas sem a devida justificativa.

22. Por fim, considerando a imprecisão nas prorrogações do Contrato nº 007/2019 (acréscimo acima do limite permitido e/ou correção monetária acima do índice) e a possibilidade de novas prorrogações, pelo prazo legalmente permitido, sugeriu a instauração de Tomada de Contas para caracterização concreta da irregularidade, com análise de eventual dano ao erário e identificação dos responsáveis.

**É o relatório.**

Cuiabá/MT, 08 de maio de 2023.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**ISAIAS LOPES DA CUNHA**  
Auditor Substituto de Conselheiro

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.